



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.905117/2009-54
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1803-001.586 – 3ª Turma Especial
Sessão de 6 de novembro de 2012
Matéria IRPJ - COMPENSAÇÃO
Recorrente NUFARM INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA S/A. (denominação atual de AGRIPEC QUÍMICA E FARMACÊUTICA S/A.)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2006

COMPENSAÇÃO. REEXAME PELO ÓRGÃO DE ORIGEM. ENTENDIMENTO DO STJ.

Em face do disposto no Parecer PGFN/CDA nº 2.025, de 2011, deve o pleito de compensação ser reexaminado pelo órgão de origem, aplicando-se, se for o caso, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no sentido da inaplicabilidade da cobrança de multa de mora na configuração de denúncia espontânea (recolhimento anterior à declaração respectiva).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para que o órgão de origem reexamine o pleito apresentado, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes - Presidente

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Selene Ferreira de Moraes, Meigan Sack Rodrigues, Walter Adolfo Maresch, Victor Humberto da Silva Maizman e Sérgio Rodrigues Mendes. Ausente, justificadamente, a Conselheira Viviani Aparecida Bacchmi.

Relatório

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido (fls. 273-verso):

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta contra Despacho Decisório nº 824970871, que não homologou a compensação declarada por meio do PER/DCOMP nº 10099.22205.310308.1.7.04-5522.

2. A declaração de compensação objetiva compensar débitos fiscais com pagamento indevido do ajuste anual do IRPJ, referente ao ano-calendário 2004 e efetuado em 07.11.2005. O Despacho Decisório considerou improcedente o crédito informado no PER/DCOMP, à luz da seguinte fundamentação (fl. 4):

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 333.099,23. A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

3. O referido decisório está arrimado no seguinte enquadramento legal: arts. 165 e 170 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN); art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

4. Cientificado da decisão em 03.04.2009 (fl 266), o interessado apresentou Manifestação de Inconformidade em 05.05.2009 (fls 07/13), instruída com os documentos de fls 57/261, requerendo a homologação da compensação pleiteada com crédito oriundo de pagamento recolhido a mais, entre os vários efetuados para quitar o IRPJ do ano de 2004.

2. A decisão da instância *a quo* foi assim ementada (fls. 273):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO.

O pagamento que exceder ao débito confessado é o que gera o indébito, de modo que não se homologa a compensação com indébito atribuído a pagamento integralmente utilizado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

3. Cientificada da referida decisão em 05/10/2011 (fls. 284 - numeração digital - ND), a tempo, em 04/11/2011, apresenta a interessada Recurso de fls. 287 (ND) a 293 (ND), nele argumentando, em síntese:

- a) que a decisão vergastada reconhece a existência de pagamento a maior; contudo, em procedimento de ofício, entende que referido pagamento deveria ser utilizado para abatimento de encargos moratórios originados em outros recolhimentos;
- b) que não se mostra válido o procedimento de apropriar o crédito a suposto saldo de débito relativo a acréscimos moratórios pretensamente incidentes sobre o valor de IRPJ do ano de 2004, uma vez que a multa de mora não pode ser exigida;
- c) que a suposta incidência da multa de mora não se compadece com o atual ordenamento jurídico-tributário, posto que adimpliu espontaneamente o débito, enquadrando-se no disposto no art. 138 do CTN;
- d) que, da análise dos documentos acostados por ocasião da Manifestação de Inconformidade, vislumbra-se que os pagamentos a título de IRPJ foram efetuados entre novembro e dezembro de 2005, ou seja, antes de qualquer medida fiscalizatória, e antes mesmo da apresentação da DIPJ retificadora (12/06/2007) e da DCTF retificadora (01/04/2008), acompanhados, inclusive, dos respectivos juros;
- e) que, nesse sentido, preenche todos os requisitos necessários para o enquadramento da denúncia espontânea e, por consequência, o afastamento da multa de mora relacionada a todos os recolhimentos outrora efetuados;
- f) que, por ser indevida a cobrança da multa moratória em comento, merece ser reformado o acórdão recorrido, que autorizou, ao arrepio da lei, a utilização do crédito pretendido para quitação do encargo em competências pagas espontaneamente; e
- g) que, ademais, ainda que se entenda pelo reconhecimento do indébito no valor de apenas R\$ 41.750,30, nos termos do acórdão recorrido, não se pode negar à Recorrente o direito de tê-lo reconhecido no procedimento de compensação em comento.

4. É o que importa relatar.

Em mesa para julgamento.

Voto

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator

Atendidos os pressupostos formais e materiais, tomo conhecimento do Recurso.

5. O despacho decisório de fls. 4, que não homologou a compensação pleiteada, resultou do fato de o Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf), no valor de R\$ 333.099,23 (valor original: R\$ 291.348,93 – data de apuração: 31/12/2004 – data de recolhimento: 07/11/2005 – fls. 221/222 e 259), haver sido integralmente utilizado na amortização de suposto recolhimento a menor de débito de ajuste anual do ano-calendário de 2004, no montante de R\$ 8.105.959,52 (fls. 158 e 261), procedido por meio de diversos Darfs (fls. 10 e 231), e sem recolhimento de multa de mora, conforme se verifica de fls. 270 a 272.

6. Nesse sentido, constou do acórdão recorrido o seguinte (fls. 273-verso e 274):

9. De outra parte, o manifestante procura demonstrar o alegado indébito relacionando os diversos pagamentos realizados para extinguir o IRPJ do ano de 2004 (fl. 10). Trata-se de uma lista com 25 (vinte e cinco) pagamentos efetuados nos meses de novembro e dezembro de 2005. Vinte e quatro deles seriam suficientes para extinguir o IRPJ declarado no valor de R\$ 8.105.959,52, desde que recolhidos até o último dia do mês de março de 2005, acrescendo-se-lhes os juros moratórios computados a partir de 1º de fevereiro. Se recolhidos após o vencimento, além dos juros moratórios, o pagamento deverá ter contemplado o encargo moratório previsto no art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996 (art. 6º da Lei nº 9.430, de 1996).

10. Sucede que os recolhimentos foram feitos com atraso e sem o acrescentamento da multa de mora, de modo que o pagamento que o manifestante julgava integralmente disponível foi parcialmente utilizado para amortizar o encargo legal, como demonstram as telas de fls. 270/271. Houve cinco incidências da multa de mora sobre os pagamentos em atraso, nos valores de R\$ 58.269,78, R\$ 58.269,79, R\$ 29.139,59, R\$ 87.400,00 e R\$ 58.269,78, remanescendo um indébito de R\$ 41.750,30, cuja origem o requerente atribuiu ao pagamento efetuado em 07.11.2005, valor principal R\$ 291.348,93 e valor total R\$ 333.099,23.

7. Sucede, porém, que, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) na sistemática de Recursos Repetitivos (art. 543-C do CPC), expendeu o seguinte entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO

PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.

2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a consequente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

3. É que “a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte” (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008).

4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN.

5. In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138):

“No caso dos autos, a impetrante, em 1996, apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, ano-base 1995, e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que, agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório.

Assim, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional.”

6. Consequentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine.

7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impontualidade do contribuinte.

8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1.149.022 - SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 24/06/2010)

8. Por outro lado, o Parecer PGFN/CDA nº 2.025, de 2011, que “estabelece orientações a serem observadas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pelos demais órgãos deste Ministério, quando caracterizada hipótese de dispensa de contestação e recursos, bem como desistência dos já interpostos, de que trata a Portaria PGFN nº 294, de 2010”, aprovado pelo Sr. Ministro da Fazenda em despacho publicado no Diário Oficial da União (DOU) nº 17, de 24/01/2012, assim dispôs (grifei):

27. Sendo assim, com a publicação do ato declaratório do PGFN, após a competente aprovação pelo Ministro da Fazenda, ter-se-á a vinculação de toda a Administração Tributária, que não mais poderá constituir créditos tributários relacionados à matéria objeto do Ato Declaratório e nem inscrevê-los em dívida ativa da União, cumprindo-lhe, ainda, rever ex officio os lançamentos e as inscrições já efetuados, com o seu consequente cancelamento, estando-lhe vedada, por coerência, a prática de quaisquer outros atos de exigência dos valores relacionados.

9. Por conseguinte, e em face da superveniência do entendimento acima, deve o presente pleito de compensação ser reexaminado pelo órgão de origem, aplicando-se, se for o caso, o entendimento do STJ, no sentido da inaplicabilidade da cobrança de multa de mora na configuração de denúncia espontânea (recolhimento anterior à declaração respectiva).

Conclusão

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, para que o órgão de origem, com fundamento no Parecer PGFN/CDA nº 2.025, de 2011, reexamine o pleito de compensação, em face da possível aplicabilidade do entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao presente caso (inaplicabilidade da cobrança de multa de mora na configuração de denúncia espontânea).

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes